PARECER PAR - GACS CLO - 23275/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11959/2015
PROTOCOLO	: 1595170
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE
INTERESSADO	: GERSON GARCIA SERPA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I, DA LCE Nº 160/2012). RECOMENDAÇÃO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ANA – 6ICE – 23441/2015 – peça n. 20) constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação[1], momento em que apresentou resposta acompanhada de documentos (peça n. 28).

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas reúne condições de aprovação, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão por meio da análise "ANA-6ICE-17202/2016", peça nº 29, nos seguintes termos:

"VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque/MS, Relativo ao exercício finan-

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 18491/2015, PEÇA Nº 21.

ceiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa, oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas. (...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Porém, a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, constatada pelo encaminhamento de documentos somente após a intimação realizada por esta Corte de Contas, sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica,

financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.390 de 20 de dezembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$676.800,00 (seiscentos e setenta e seis mil e oitocentos reais), conforme consulta ao Processo TC 19310/2014 que trata do orçamento programa do Município de Nioaque relativo ao ano de 2014.

Foram abertos créditos adicionais[2] no exercício que alteraram o orçamento do fundo para R$545.337,00, conforme informou a douta ICE, estando de acordo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça n. 10 e com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça n. 28, f. 208-209.

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

> apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
>
> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Dessa forma, não restaram atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 9, o qual evidencia receita orçada de R$431.800,00 e arrecadada na ordem de R$365.658,02.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$545.3370,00 e empenhada na ordem de R$544.690,67.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam parcialmente ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 28, f. 208-209;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS REALIZADAS	365.658,02
2. DESPESAS EMPENHADAS	544.690,67
3. Déficit	179.032,65

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 28, f. 208-209

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**365.658,02**

1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	365.658,02
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**9,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**7.949,90**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**267.162,02**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**640.778,94**
7. Despesa Orçamentária	**544.690,67**
7.1. Ordinária	644,50
7.2. Vinculada	544.046,17
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**72.630,50**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**23.457,77**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**640.778,94**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	365.667,02
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	610.557,27
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-244.890,25**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	265.903.84
2- Resultado do Exercício	-244.890,25
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	*0,00*
5 - Total do Patrimônio Líquido	**21.096,75**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7

Insta observar que no Balanço Financeiro (peça n. 6), no Balanço Patrimonial (peça n. 7) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (peça n. 8), a coluna do "exercício anterior" não foi devidamente preenchida, registrando o valor "0,00" em todas as contas discriminadas, não respeitando a legislação vigente.

Cumpre destacar que esta prestação de contas, refere-se ao exercício de 2014 e que o art. 11 da Portaria n. 634/2013 da STN dispõe o seguinte*:*

> *"Art. 11. O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação* ***até o término do exercício de 2014.****" (Grifo Nosso)*

Dessa forma, a partir das contas do exercício de 2014, o gestor deve elaborar suas demonstrações contábeis de acordo com o que determina o MCasp – 5ª edição o que não foi feito no presente caso.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela:

3.1) Pela **regularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

3.3) Pela aplicação de multa em face da intempestividade da apresentação dos documentos, conforme art. 46 da LCE n. 160/2012 (LOTCE) e subitem 2.2.2.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB